



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.513 - SP (2016/0027944-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ARACI ISABEL SCABURI
EMBARGANTE : WALTER LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DAILSON FONTES - SP031588
EMBARGANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA E OUTRO(S) - SP237522
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. JULGAMENTO DO APELO NOBRE. PREMISSA EQUIVOCADA. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do julgado resultante da apreciação do recurso especial a partir de premissa dissociada da realidade dos autos.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão impugnado e a decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para posterior análise das questões efetivamente suscitadas no recurso especial admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.513 - SP (2016/0027944-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto por ARACI ISABEL SCABURI E OUTRO quanto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. ao acórdão que negou provimento ao agravo interno.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. NOVO CONTRATO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.

2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.

3. Agravo interno não provido" (fl. 459).

Em suas razões, ARACI ISABEL SCABURI E OUTRO aduzem a existência de omissão, contradição e erro material no julgado, visto ter sido considerado o recurso outrora interposto pelos autores, quando, na verdade, estava pendente de apreciação apenas o recurso da seguradora.

Por seu turno, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. sustenta a necessidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, pelo fato de que tanto a decisão singular de fls. 434/436 quanto o acórdão ora recorrido estariam assentados em premissa equivocada, a saber: examinaram recurso diverso ao admitido na origem.

Busca, assim, a procedência das alegações *"para constar em seu dispositivo final que foi dado provimento ao recurso especial"* (fl. 470) da demandada.

Ambas as partes foram regularmente intimadas para apresentar impugnação (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

476/478 e 481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.513 - SP (2016/0027944-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão aos embargantes, pelo que se faz merecedora de reforma a decisão unipessoal e, conseqüentemente, o acórdão impugnado.

Como bem destacado, o recurso especial apreciado foi o de fls. 216/225, interposto por ARACI ISABEL SCABURI E OUTRO. Ocorre que ele já havia sido julgado (fls. 279/281), oportunidade em que foi provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal local a fim de que prosseguisse no julgamento da apelação.

Após nova apreciação do apelo, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., por sua vez, interpôs recurso especial (fls. 328/352), este agora admitido e que deveria ser examinado.

Nesse contexto, o julgamento do apelo nobre e do agravo interno a partir de premissa completamente dissociada da realidade dos autos representa nítida omissão desta Corte na apreciação da real pretensão recursal, o que viabiliza o acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive com o empréstimo dos efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão impugnado (fls. 459/462) e a decisão monocrática de fls. 434/436, determinando nova conclusão dos autos a este relator para o adequado exame do recurso especial em momento oportuno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0027944-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.584.513 / SP**

Números Origem: 00094877820118260302 94877820118260302

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARACI ISABEL SCABURI
RECORRENTE : WALTER LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DAILSON FONTES - SP031588
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA E OUTRO(S) - SP237522

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARACI ISABEL SCABURI
EMBARGANTE : WALTER LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DAILSON FONTES - SP031588
EMBARGANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA E OUTRO(S) - SP237522
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.